HABEAS CORPUS Nº 547.604 - SP (2019/0352227-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GUSTAVO VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GUSTAVO VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP0389620
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEANDRO GRANATA MENDES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Leandro Granata Mendes** – condenado, como incurso no crime de roubo simples, às penas de 4 anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 dias-multa, negado o direito de recorrer em liberdade –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu a liminar no *writ* ali impetrado, mantendo o cumprimento da pena no regime semiaberto, conforme determinado por este Superior Tribunal no julgamento do *Habeas Corpus* n. 532.404/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que *o paciente foi condenado à pena de 4 anos no regime semiaberto. Está preso há 1 ano, ou seja, muito mais do que o necessário para progredir ao regime aberto. Ademais, a maioria desse período de 1 ano esteve encarcerado no regime fechado* (fl. 9).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja substituída a segregação em regime semiaberto pela liberdade do paciente ou substituída por medidas alternativas.

É o relatório.

Encontra-se presente a plausibilidade jurídica das alegações.

Da atenta análise dos autos, observa-se que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 10/12/2018 (fl. 19), tendo permanecido custodiado até o deferimento da liminar no *Habeas Corpus* n. 532.404/SP (9/9/2019), ocasião na qual determinei o cumprimento da pena no regime fixado na sentença (semiaberto).

Ocorre que, da análise dos autos, observa-se que o sentenciado permaneceu

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6C2C637B-EABC-41AE-8171-DDCD207E1D5F

custodiado em regime fechado de dezembro de 2018 a setembro de 2019 e, em regime semiaberto, até o presente momento, de modo que, considerando a pena definitiva imposta (4 anos de reclusão), já adimpliu o requisito objetivo necessário à progressão para o regime aberto.

Em consulta realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que ainda não há previsão de data para a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Ademais, não há como o paciente pleitear a progressão de regime prisional no Juízo da execução, até porque não há expedição da guia de execução provisória.

Assim, não há outra alternativa a não ser revogar a prisão cautelar mantida na sentença.

Em face do exposto, **defiro** o pedido liminar para assegurar ao paciente o direito de aguardar o julgamento do mérito do presente *habeas corpus* em liberdade.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, indagando se há previsão para que a apelação ali interposta seja julgada.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6C2C637B-EABC-41AE-8171-DDCD207E1D5F